

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **259/2021** QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ATENDIMENTO DE GESTANTES USUÁRIAS DE DROGAS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

RELATÓRIO:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº **259/2021**, de autoria do **Vereador Júnior Tércio** que dispõe sobre a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do município do Recife.

Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no Art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi designada como relatora a Vereadora **Dani Portela**.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

O projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ordinário de tramitação e encaminhado às Comissões desta Casa.

É o que importa relatar.

ANÁLISE:

O projeto de lei em análise estabelece a obrigatoriedade de notificação, à Secretaria Municipal de Saúde, do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do município do Recife.

Além disso, o referido projeto considera como “drogas” substâncias ou os produtos, naturais ou artificiais, capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Sobre a notificação à Secretaria Municipal de Saúde, o projeto determina que deve ser formulada por escrito, constar o nome da entidade, a espécie e a classificação da droga; e com acesso restrito à entidade notificante, família da gestante e autoridades competentes.

Ele ainda prevê que a Secretaria Municipal de Saúde poderá incluir o quesito “atendimento de gestantes usuárias de drogas” no Sistema Municipal de Informações de Saúde que contenham informações sobre a idade e endereço da gestante, o tipo de droga utilizada pela gestante.

Nesse sentido, após a apresentação e estudo dos dispositivos constantes do projeto em referência, insta registrar a análise do mérito do seu conteúdo, como será feito abaixo.

1. O PLO 259/2021 ATENTA CONTRA O PODER FAMILIAR:

Primeiramente, é importante ressaltar que, nos casos em que a mulher deseja cuidar de seu filho, **o Estado tem a obrigação de fornecer suporte para que isso seja**



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

possível. Conforme determina o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹

:

“(…) é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária.**”
(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990). (grifos nossos)

No art. 87 do ECA, também é definido que **o acolhimento familiar é preferível** ao acolhimento institucional, devendo este último ocorrer (caso ocorra) em caráter temporário e **excepcional**. No entanto, o que se verifica é que as **políticas públicas atuais não fornecem o suporte que as gestantes demandam de fato**, tais como tratamento acolhedor e especializado quanto ao uso de drogas.

Nesse sentido, o papel do poder público deve ter como prioridade fornecer apoio e estrutura às gestantes usuárias de drogas. É importante ressaltar que o objetivo previsto no PLO de “**combate** ao uso de drogas” possui pouca relação com a possibilidade real de **oferecer um tratamento/atendimento humanizado às gestantes usuárias de drogas**, perpetuando, dessa forma, o ciclo de violações de direitos e recaindo na possibilidade do poder público abandonar essa mãe sob a justificativa de preencher um “vazio estatístico”.

É importante reforçar que **deve ser prioridade para o Poder Legislativo**, frente ao tema, subsidiar o trabalho de **fortalecimento de toda uma rede que já oferece o atendimento e a acolhida** (na maternidade e também após a alta) dessas mulheres usuárias de drogas.

¹ Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_227_.asp>. Acesso em: 08/09/2021.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

A discussão é necessária, mas sob a ótica de que precisamos oportunizar o acolhimento, no âmbito dos serviços de assistência social, às gestantes usuárias de drogas, com vistas à reinserção social por meio da reconstrução e do fortalecimento de seus vínculos com a comunidade e os seus familiares, que é o que indicam os estudos mais avançados sobre o tema. O fortalecimento dessa rede possibilitará que essas mulheres se beneficiem do suporte fornecido e, nesse sentido, contamos com o trabalho de diversas instituições como o trabalho da Casa da Mulher do Nordeste, do Centro de Mulher Metropolitana, da Secretaria de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos - SEDSDH, do Programa Atitude (Acolhimento Intensivo), do Grupo Curumim, do Centro de Referência Clarice Lispector, do Hospital da Mulher, do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) e tantos outros.

Esperamos que a partir dessa discussão, essa Casa mostre que a família é de fato uma das prioridades para nós, e não somente algumas famílias, e que essas mulheres, que vivem em condições de vulnerabilidade social, merecem ser acolhidas.

Por fim, é importante ressaltar que **atribuir causalidade** entre a "omissão das gestantes em relação ao uso da droga" e a "ausência de estatística", **evidencia a ausência de compreensão sobre a realidade social do público ao qual se direciona essa proposta**. No entanto, o direcionamento do problema para uma suposta "despreocupação em relação aos problemas causados pelo crack", **tratando especificamente de uma droga atrelada à população vulnerável social e economicamente, evidencia que o PLO tem preferência por dada classe social e raça**.

2. O PLO 259/2021 ADOTA UMA MEDIDA DE FORMA VERTICALIZADA E ANTIDEMOCRÁTICA, SEM OUVIR ENTIDADES DE CLASSE:

É de extrema importância que essa discussão **envolva representantes da área de saúde como médicos/as, assistentes sociais e psicólogos/as**. Um trabalho isento de "julgamento" e atento ao cuidado das gestantes usuárias de drogas possibilita um



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

retorno mais positivo dessas mulheres, já que desenvolvem um **vínculo de confiança com os/as profissionais**.

As normativas, como a que prevê esse PL, tendem a trazer um tom de **“ameaça”** para os/as profissionais da área de saúde e para as gestantes, tornando o processo de trabalho mais difícil, e interferindo no diálogo realizado com a rede assistencial.

É importante refletir que, quando as responsabilizações, como a da obrigatoriedade de notificar, recaem sobre os/as profissionais de forma individual, se perde a atenção na instituição e na rede da qual essa instituição faz parte. **Assim, volta-se o olhar para o/a profissional e se retira a responsabilidade do Estado.**

Nesse sentido, é fundamental que escutemos os conselhos de classe, buscando suas próprias concepções a respeito do público-alvo e a situação social dele.

3. O PLO 259/2021 NÃO GARANTE PROTEÇÃO AOS DADOS DA GESTANTE:

Ao prever em seu art. 3 que a notificação deverá ser sigilosa, com acesso restrito: a) à entidade notificante; b) à família da gestante; e c) às autoridades competentes, **o PL é omissivo quanto à necessária proteção dos dados das gestantes**. Afinal, quais seriam essas “autoridades competentes”? Se o intuito é a produção de “dados estatísticos”, **questionamos a necessidade de registro do endereço da gestante** (conforme determina o inciso III do § 1º do art. 4) e o motivo pelo qual o previsto no § 2º (“as informações constantes no Sistema Municipal de Informações de Saúde serão inseridas em caráter pessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos”) **não seja estendido às gestantes**.

Entendemos que a exposição dos dados das gestantes, mediante uma notificação obrigatória, e a omissão quanto à proteção desses dados **viola a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018)², que considera que

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 08/09/2021.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

“a proteção dos dados pessoais tem sido compreendida como o direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais: autodeterminação informacional”.

No entanto, caso a preocupação que enseja tal projeto seja de fato a produção de dados empíricos com o rigor necessário, e que auxiliem a elaboração de políticas públicas, **recomendamos que sejam feitas por meio de entidades que se dedicam à elaboração de pesquisas na área das drogas e da saúde pública**, de forma a observar as metodologias mais indicadas para a produção dos dados, os cuidados que devam ser tomados a fim de preservar a identidade das gestantes, dos profissionais, e o aspecto ético na sua elaboração (estando essas pesquisas submetidas a um comitê de ética).

VOTO:

Desta feita, como conclusão da ampla análise realizada e registrada neste parecer, votamos pela **REJEIÇÃO** do PLO 57/2021, nos termos acima expostos.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO:

Pelo exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2021, de autoria do Vereador Júnior Tércio, conforme as razões do parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 21 de Setembro de 2021.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

Cida Pedrosa

Presidenta

Professora Ana Lúcia
Vice-Presidenta

Dani Portela
Membra Efetiva (Relatora)

Andreza Romero
Suplente

Michele Collins
Suplente

